



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355509-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COCO BAMBU GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS LTDA, é agravado TIAGO SOARES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2355509-66.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: COCO BAMBU GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS LTDA

AGRAVADO: TIAGO SOARES SILVA

JUIZ: DANILO MANSANO BARIONI

VOTO Nº 38.465

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Indenizatória - Decisão que deferiu em parte a tutela de urgência para que o réu se abstenha de fazer quaisquer outras postagens, em quaisquer meios, especialmente instagram, ainda que por meio de stories, que associe o nome da autora a corrupção e/ou ilicitude, extrapolando a narração objetiva sobre sua discordância acerca da destinação do couvert artístico ou disponibilização da comida e bebida nos estabelecimentos da autora aos artistas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 - Inconformismo do autor - Ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência - Necessidade da instauração do contraditório e da ampla defesa - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação Indenizatória, proposta por COCO BAMBU GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS LTDA contra TIAGO SOARES SILVA, que deferiu em parte a liminar pretendida a partir da ciência inequívoca da decisão e determinou que o réu se abstenha de fazer quaisquer outras postagens, em quaisquer meios, especialmente instagram, ainda que por meio de stories, que associe o nome da autora a corrupção e/ou ilicitude, extrapolando a narração objetiva sobre sua discordância acerca da destinação do couvert artístico ou disponibilização da comida e bebida nos estabelecimentos da autora aos artistas, sob pena de multa de R\$

1.000,00 (mil reais) por menção ou vídeo em desacordo com o estabelecido.

Alega o agravante, em síntese, que o réu teria realizado acusações falsas sobre o recebimento de couvert artístico em redes sociais, provocando danos à sua imagem, pleitea a retirada do vídeo realizado no instagram do agravado já veiculado, devidamente acrescido de multa diária.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Ausente contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Como é cediço, a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional e, por tal razão, só pode ser deferida quando há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações, acompanhada do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A respeito, leciona Athos Gusmão Carneiro:

“a antecipação da tutela depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação” (Da antecipação da tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19).

Ademais, não se confunde a prova inequívoca com o “*fumus boni iuris*”. A prova inequívoca é a certeza aparente, o juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verossimilhança enquanto o “*fumus boni iuris*” é o juízo de plausibilidade.

No caso dos autos, correta a decisão recorrida que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, pois necessário a instauração do contraditório e da ampla defesa a fim de se verificar a necessidade da remoção de todas as mensagens/vídeos indicados, de modo que, por ora, são suficientes as remoções das mensagens que contenham menção a corrupção/ilicitude, conforme bem decidido pelo MM. Juízo “a quo”.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão recorrida até por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator